

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 211 – PLC 041/21

Trata-se de projeto de lei complementar que visa transformar e acrescentar dispositivos atinentes à LC 6.787./2021, que autoriza o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente 40 (quarenta) Auxiliares de Serviços Escolares para atuarem na SMEC.

A mensagem justificativa informa que se mostra necessária tal adequação à Lei Complementar em virtude da impossibilidade material em contratar temporariamente aqueles que se encontravam na lista de aprovados no último concurso público, pois os mesmos não aceitaram serem chamados para firmar contrato temporário de trabalho. Assim sendo, necessária a alteração para possibilitar que o executivo municipal proceda à realização de processo seletivo simplificado para o preenchimento das vagas remanescentes.

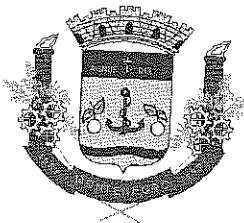
Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Altera-se apenas a forma de contratação temporária, cabendo ao executivo municipal utilizar-se de razoabilidade para o preenchimento de tais vagas, haja vista que a justificativa anterior se dava pelo grande número de professores que não poderiam retornar às aulas presenciais em virtude de comorbidades declaradas, fato que em pouco tempo não restará mais justificável, posto que plena vacinação dos professores e a flexibilização dos protocolos de isolamento social.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro-RS, 20 de agosto de 2021.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961